



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 276/2023

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2023.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Ricardo Junqueira Alves		CPF/CNPJ: 301.974.226-91		
Endereço: Alameda Jurere, N°469		Bairro: Varanda Azul		
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38.400-970		
Telefone: (34) 99648-8000	E-mail: agrocampoprata@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: FAZENDA CAPIM		Área Total (ha): 266,9004		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.724		Município/UF: PRATA - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152808-52765B64075B4B1A89E210D72580FCAB				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	18	UN		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	00,8562	HA		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	18	UN	738.686,00	7.863.855,00
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	00,8562	HA	739.001,2278	7.863.959,8956
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
Agricultura	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.		125,0889	
Pecuária	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.		125,0889	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
CERRADO	OUTROS		125,0889	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	

Lenha de Floresta Nativa	LENHA	30,86	m ³
Madeira de Floresta Nativa	MADEIRA	7,71	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/10/2023

Data da vistoria: 09/10/2023

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 09/10/2023

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e uma intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para uso alternativo do solo e ampliação da área para fins de pecuária e agricultura, em meio rural.

- Processo de intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,8562 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para construção de um Barramento com 00,8532 ha e construção da casa de bomba em uma área de 00,013 ha, na FAZENDA CAPIM, conforme matrícula nº 6.724, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG.
- Processo para o corte de 18 (dezoito) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 124,2327 hectares, na FAZENDA CAPIM, conforme matrícula nº 6.724, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG, tendo entre estas:

- 04(quatro) árvores de PEQUIS, sendo feito a compensação através do recolhimento junto ao PRÓ PEQUI no valor de R\$1.007,38, valor equivalente a 20 UFMGs, como medida compensatória pela supressão das 02(dois) árvores de PEQUIS (50% dos indivíduos autorizados) e as outras 02(dois) árvores de PEQUIS (50% dos indivíduos autorizados), será feito através do PTRF com a compensação do plantio de 10:1, onde o proprietário optou por fazer a compensação de 20 árvores no PTRF, realizando assim o plantio de 20(vinte) árvores de pequis, nos termos da Lei nº 10.883/1992, artigo 2º, inciso I, alínea B;

O rendimento estimado é de 38,57 m³, sendo 30,86 m³ de lenha nativa e 7,71 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para pecuária. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel Rural: FAZENDA CAPIM;

Matrícula: nº 6.724;

Município: Prata - MG;

Área Total: 266,9004 ha;

Reserva Legal - Nativa: 1,80 ha;

Reserva Legal - APP: 54,2362 ha;

Área Explorada (Pastagem): 124,2327 ha;

Área de Intervenção em APP (SEM SUPRESSÃO): 00,8562 ha;

APP: 28,3437 ha;

Compensação APP: 00,8896 ha;

Compensação Pequi: 0,07 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 22,42%

Bioma: Cerrado

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3152808-52765B64075B4B1A89E210D72580FCAB

- Área total: 266,2990 ha;

- Módulo Fiscal: 8,8766;

- Área consolidado: 199,3802 ha;

- Remanescente de VN: 65,6482 ha;

- Reserva Legal: 56,0362 ha, proposta e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Área de preservação permanente: 09,6589 ha;

- Servidão: 0,7413 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 56,0362 ha, proposta e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

() A área está em recuperação: *xxxxx ha*

() A área deverá ser recuperada: *xxxxx ha*

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3152808-52765B64075B4B1A89E210D72580FCAB

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 56,0362 ha, proposta e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI. A localização e a composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um processo para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e uma intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para uso alternativo do solo e ampliação da área para fins de pecuária e agricultura, em meio rural.

- Processo de intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,8562 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para construção de um Barramento com 00,8532 ha e construção da casa de bomba em uma área de 00,013 ha, para um melhor acesso, na FAZENDA CAPIM, conforme matrícula nº 6.724, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG.
- Processo para o corte de 18 (dezoito) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 124,2327 hectares, na FAZENDA CAPIM, conforme matrícula nº 6.724, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG, tendo entre estas:

O rendimento estimado é de 38,57 m³, sendo 30,86 m³ de lenha nativa e 7,71 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para pecuária. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

- 04(quatro) árvores de PEQUIS, sendo feito a compensação através do recolhimento junto ao PRÓ PEQUI no valor de R\$1.007,38, valor equivalente a 200 UFMGs, como medida compensatória pela supressão das 02(dois) árvores de PEQUIS (50% dos indivíduos autorizados) e as outras 02(dois) árvores de PEQUIS (50% dos indivíduos autorizados), será feito através do PTRF com a compensação do plantio de 10:1, onde o proprietário optou por fazer a compensação de 20 árvores no PTRF, realizando assim o plantio de 20(vinte) árvores de pequis, nos termos da Lei nº 10.883/1992, artigo 2º, inciso I, alínea B;

- Taxa de Expediente (Corte de árvores isoladas 124,2327 ha): R\$ 1.254,19, com o pagamento efetuado em 27/08/2023;
- Taxa florestal de lenha nativa (30,86 m³) e Taxa florestal de madeira nativa (7,71 m³): R\$ 580,71, com o pagamento efetuado em 27/08/2023;
- Taxa de Expediente (Intervenção sem supressão em APP - 00,8562 ha): R\$ 775,88, com o pagamento efetuado em 27/08/2023;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa e Muito Baixa;
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não possui área com prioridade;
- Unidade de conservação: N/A
- Área indígenas ou quilombolas: N/A
- Outras restrições: N/A

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas:

- G - 02 - 07 - 0: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo;
- G - 01 - 03 - 1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas: G-02-07-0 e G-01-03-1;

- Classe do empreendimento: 1;

- Critério locacional: 0;

- Modalidade de licenciamento: Não passível;

- Número do documento: 03441/2023;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 09/10/2023, acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 1020737-1, Coordenador do Núcleo de Frutal - MG. Na propriedade se desenvolve atividade de pecuária e agricultura. A intervenção será o corte de 18 (dezoito) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 124,2327 hectares tendo entre estas, 04(quatro) árvores de PEQUIS e uma intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,8562 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para construção de um barramento com 00,8532 ha e construção da casa de bomba em uma área de 00,013 ha, na FAZENDA CAPIM, conforme matrícula nº 6.724, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 0 e 20º
- Solo: Latossolo vermelho conforme IDE
- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia do Rio Paranaíba que deságua no Rio Paraná.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

5.4 Alternativa técnica e locacional para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado: Não se aplica

5.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Perda de habitat para fauna local
- Retirada de cobertura vegetal
- Geração de renda
- Exposição do solo

6. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção ambiental solicitada se refere ao corte de 18 (dezoito) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 124,2327 hectares tendo entre estas, 04(quatro) árvores de PEQUIS e uma intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,8562 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para construção de um barramento com 00,8532 ha e construção da casa de bomba em uma área de 00,013 ha, na FAZENDA CAPIM, conforme matrícula nº 6.724, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG, antropizada anterior a 22/7/2008 e em local onde está sendo implementado ampliação da área para fins de pecuária e agricultura, de modo que a presença dos indivíduos inviabiliza o projeto. A intervenção é passível de autorização nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei 20.308 de 2012 desde que devidamente compensada.

O rendimento estimado é de 38,57 m³, sendo 30,86 m³ de lenha nativa e 7,71 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para pecuária. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7.CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Ricardo Junqueira Alves** conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,8562ha e corte de 18 (dezoito) árvores isoladas nativas vivas na Fazenda Capim, localizada no município do Prata/MG, conforme matrícula 6724 do CRI da Comarca de Prata/MG.

2 – O empreendimento possui área total matriculada de 266,9004ha, possui reserva legal preservada, informada/demarcada no CAR. Foi apresentado cadastro no sinaflor.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade o uso alternativo do solo e ampliação da área para fins de pecuária e agricultura em meio rural. Sendo assim, a intervenção em APP será para construção de barramento em 0,8532ha e a construção de casa de bomba em 0,013ha para realizar irrigação das culturas anuais. O empreendimento possui portaria de outorga nº. 1902810/2023 vigente.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental conforme informado no requerimento de intervenção ambiental para as atividades de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e criação de bovinos em regime extensivo.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrícula, CAR, Planta Topográfica, PIA, cadastro no sinaflor, certificado da portaria de outorga e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,8562ha (construção de barramento em 0,8532ha e a construção de casa de bomba em 0,013ha) e corte de 18 (dezoito) árvores isoladas nativas vivas, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa e muito baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água**; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,8562ha (construção de barramento em 0,8532ha e a construção de casa de bomba em 0,013ha) e corte de 18 (dezoito) árvores isoladas nativas vivas, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de realizar o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e uma intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para uso alternativo do solo e ampliação da área para fins de pecuária e agricultura, em meio rural.

- Processo de intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,8562 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para construção de um barramento com 00,8532 ha e construção da casa de bomba em uma área de 00,013 ha, na FAZENDA CAPIM, conforme matrícula nº 6.724, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG.
- Processo para o corte de 18 (dezoito) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 124,2327 hectares, na FAZENDA CAPIM, conforme matrícula nº 6.724, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG, tendo entre estas:

- 04(quatro) árvores de PEQUIS, sendo feito a compensação através do recolhimento junto ao PRÓ PEQUI no valor de R\$1.007,38, valor equivalente a 200 UFMGs, como medida compensatória pela supressão das 02(dois) árvores de PEQUIS (50% dos indivíduos autorizados) e as outras 02(dois) árvores de PEQUIS (50% dos indivíduos autorizados), será feito através do PTRF com a compensação do plantio de 10:1, onde o proprietário optou por fazer a compensação de 20 árvores no PTRF, realizando assim o plantio de 20(vinte) árvores de pequis, nos termos da Lei nº 10.883/1992, artigo 2º, inciso I, alínea B;

O rendimento estimado é de 38,57 m³, sendo 30,86 m³ de lenha nativa e 7,71 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para pecuária. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,8896 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA CAPIM, conforme matrícula nº 6.724, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizar a implantação em área de app para construção de um barramento com 00,8532 ha e a construção da casa de bomba em uma área de 00,013 ha. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).
2. Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,07 hectares, pela supressão de 04(quatro) árvores de PEQUIS, sendo feito a compensação através do recolhimento junto ao PRÓ PEQUI no valor de R\$1.007,38, valor equivalente a 200 UFMGs, como medida compensatória pela supressão das 02(dois) árvores de PEQUIS (50% dos indivíduos autorizados) e as outras 02(dois) árvores de PEQUIS (50% dos indivíduos autorizados), será feito através do PTRF com a compensação do plantio de 10:1, onde o proprietário optou por fazer a compensação de 20 árvores no PTRF, realizando assim o plantio de 20(vinte) árvores de pequis, nos termos da Lei nº 10.883/1992, artigo 2º, inciso I, alínea B, na FAZENDA CAPIM, conforme matrícula nº 6.724, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG.
3. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
4. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
5. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
6. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
7. Fazer os trabalhos de conservação de solo

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo para compensação a intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,8896 hectares, tendo como coordenadas de referência 738.754,1467 x; 7.863.210,0211 y e 738.751,32 x; 7.863.211,23 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade 22k, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo para compensação do corte de 02(duas) árvores de Pequis em uma área de pastagem, recuperando uma área de 00,07 hectares, tendo como coordenadas de referência 738.315,80 x; 7.863.207,7468 y e 738.312,72 x; 7.863.209,59 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade 22k, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

O VALOR DO RECOLHIMENTO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL: R\$ 1.165,64;

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
	<p>1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,8896 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA CAPIM, conforme matrícula nº 6.724, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizar a implantação em área de app para construção de um barramento com 00,8532 ha e a construção da casa de bomba em uma área de 00,013 ha. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).</p> <p>2. Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,07 hectares, pela supressão de 04(quatro) árvores de PEQUIS, sendo feito a compensação através do recolhimento junto ao PRÓ PEQUI no valor de R\$1.007,38, valor equivalente a 200 UFMGs, como medida compensatória pela supressão das 02(dois) árvores de PEQUIS (50% dos indivíduos autorizados) e as outras 02(dois) árvores de PEQUIS (50% dos indivíduos autorizados), será feito através do PTRF com a compensação do plantio de 10:1, onde o proprietário optou por fazer a compensação de 20 árvores no PTRF, realizando assim o plantio de 20(vinte) árvores de pequis, nos termos da Lei nº 10.883/1992, artigo 2º, inciso I, alinea B, na FAZENDA CAPIM, conforme matrícula nº 6.724, localizado no município e registrado no CRI de Prata - MG.</p>	<p>Conforme cronograma do projeto</p>
2	<p>Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;</p>	<p>5 ANOS</p>
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA
MASP: CREA - MG: 90.651-D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA
MASP: 1.020.737-1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula
MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 11/10/2023, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 11/10/2023, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Servidor**, em 17/10/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74887548** e o código CRC **9DA6FC29**.